

Acórdão: 14.673/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10049984-99  
Impugnante: Tecidos Zizi Ltda.  
Proc. Suj. Passivo: Eduardo Halley dos Santos/Outro  
PTA/AI: 01.000103856-04  
Inscrição Estadual: 480.183772-0023  
Origem: AF/II Patos de Minas  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL –** Constatou-se saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada e aqueles por ela emitidos. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

**Lançamento Procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias, no exercício de 1995, desacobertas de documentação fiscal, apuradas através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada e aqueles por ela emitidos.

Lavrado em 08/05/96 – AI n.º 01.000103856-04 exigindo ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 190/219. Solicitando inclusive prova pericial, com quesitos formulados às fls. 216.

O Fisco manifesta às fls. 3.662 a 3.672, refutando as alegações da Impugnante.

O pedido de prova pericial é indeferido às fls. 3.674 pela Auditoria Fiscal. Não há interposição de Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 3.678, opina pela Procedência do Lançamento.

**DECISÃO**

A questão posta para deslinde, neste PTA, consiste no crédito tributário constituído pelo Fisco, alicerçado nos registros de vendas de mercadorias lançados em 54 ( cinquenta e quatro) blocos de “ Contratos de Financiamentos Direto ao Consumidor”, fls. 14 a 166, operações para as quais não foram emitidas notas fiscais.

A Impugnante intenta elidí-lo, afirmando, que teria sido emitidas notas fiscais série “D”, para acobertar tais vendas. Tendo havido apenas inobservância de obrigação acessória, ao uso indevido da série “D” ao invés de série “B”.

Da análise da documentação que integra os autos é possível inferir que a Autuada tinha o hábito de emitir notas fiscais globais diárias da série “D”, tanto é que raramente fazia constar nas mesmas o nome do adquirente.

Tal procedimento não encontra supedâneo na legislação tributária mineira, como podemos comprovar através das disposições contidas no art. 180, inciso III, do RICMS/91, vigente à época.

“Art. 180 - Os documentos fiscais referidos nos incisos II, V a XIX e XXI do artigo 175 serão confeccionados e utilizados com observância das séries:

....

III - “D” - na prestação de serviço de transporte de passageiros e nas operações de venda à vista a consumidor, quando a mercadoria seja retirada pelo comprador;”

Pacífica, portanto, a inferência de que, para vendas a prazo, esse modelo não se prestava e, muito menos, para globalizar operações diárias objeto de financiamento.

Alega a Impugnante que as vendas financiadas, lançadas nos blocos de contrato de financiamento direto, estavam embutidas no cômputo das notas fiscais série “D”, extraídas do período.

No entanto, vale ressaltar que os valores expressivos dos financiamentos concedidos superaram, diariamente, as importâncias levados à tributação através da emissão das notas fiscais série “D”, vejamos, por amostragem, através de dados levantados pela própria Impugnante:

- a) Nos dias 29 e 31 de março de 1995, o valor dos contratos de financiamentos superou o valor da vendas acobertadas por notas fiscais série “D” (fls. 192).
- b) Idem, dias 01, 03, 06, 07, 08, 10, 12, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 26, 27, 28 e 29 de abril de 1995 (fls. 193 a 202).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) No dia 12/05/95 os contratos somaram R\$ 3.263,22, enquanto que as vendas acobertadas de documento fiscais atingiu apenas R\$ 543,10 ( fls. 206).

Outrossim, o demonstrativo oferecido pela Autuada não é de todo confiável. Cotejando apenas os primeiros valores, pode-se precisar a omissão de valores financiados. ( Ex.: não foi considerado, os valores relativos aos contratos de n.º 62.603, 62.604 e 62.605 de fls. 17/19, referentes ao dia 21/03/95.)

Salienta-se que o valor das saídas efetuadas no mês de abril/95, através das notas fiscais série “D” (fls. 193/197) totalizam R\$55.014,73. Já o total das vendas apuradas através de documentos extrafiscais alcança a cifra de R\$73.117,26.

Para o mês de maio, a situação é a seguinte: total das saídas, acobertadas por nota fiscal série “D”(fls. 202/212) = R\$39.701,92 (valores corrigidos), total das vendas financiadas = R\$74.732,65.

Obviamente as notas fiscais série “D” não guardam qualquer relação com as vendas financiadas, sendo o argumento defensivo mera tentativa de justificar a ausência de documentação fiscal para estas últimas, já que as notas fiscais modelo 1 requerem identificação do comprador, possibilitando acasalar cada uma com o respectivo contrato de financiamento, o que as séries “D” dispensam.

Por mais que insista a Impugnante, não consegue provar o alegado, razão pela qual pretende imputar ao Fisco o “onus probandi”, propalando em seu favor o argumento de que a prova indiciária não pode sobrepor-se à sua escrita contábil-fiscal, espelho da verdade real.

Vale acrescentar que a acusação fiscal é de: “saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais próprios para as operações de comercialização a prazo”, com exigência de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Os Demonstrativos de fls. 06 a 09 entregues a Autuada, juntamente com o Termo de Ocorrência, também deixam evidente tratar-se de “saídas desacobertadas de Nota Fiscal”.

Não assiste razão a Impugnante quando afirma tratar-se apenas de descumprimento de obrigação acessória.

Com referência à MI de 40%, afigura-se correta. Os blocos de “Contratos de Financiamentos Direto ao Consumidor” não são documentos fiscais, não exurgindo, pois, a permissibilidade de redução a 20%, nos termos da alínea “a” do inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75.

Caracterizada, indubitavelmente, a infração não há porque aplicar o artigo 112, do CTN, como deseja a Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Procedente o Lançamento, nos termos do parecer da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia ( revisor) e João Inácio Magalhães Filho. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo.

**Sala das Sessões, 02/05/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**

AGS/G

CC/MG